



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 1007767/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ALAN JONHSON JOAO ROBERTO, ALCIONE MENINO DOS SANTOS, ALINE CAROLINE MAINARDES, ALVARO TELLES, ANA CARLA CARNEIRO, ANDRE LUIS DE LIMA, ANDREIA APARECIDA BRAGA, ANDRESSA APARECIDA GARCES GAMARRA SALEM, ANDRIELI PEREIRA WOELLNER, ANGELA CRISTINA COLETE BARBOSA, ANGELITA MARIANO, BRUNA JAUER RIBEIRO, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA TOMAZ DE AQUINO, CARLOS TAIGUARA BRAGA DOS SANTOS, CASSIANO APARECIDO DIAS NETO, CHARLENE CRISTIANA MANTEY, DANIELI ALVES CORDEIRO, DANIELLE KLIMIONTE PACHECO, DEBORAH ANGELICA CUNNINGHAM BRONGUEL, EDINEIA DIAS ARRABAL KURACHI, ELAINE STARON, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, EVANDRO JUNIOR MARTINS, FABIO LUCIANO RIBEIRO, FERNANDA MARCHEL, FERNANDA MIRANDA CAPPELLETTI, FERNANDA NAVARRO MARIN, GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA, HELIO SAVI BASTOS, IZABELA ZIARESKI PALLU, JENNIFER PEREIRA DA SILVA, JESSICA DAIANE KORDEL, JOAO LUCAS DE PAULA XAVIER, JULIA LYNN LANE, KARINE DE MENTZINGEN GOMES, KAROL ANTUNES DE ALMEIDA, KARYN LEMES ROMANOWSKI, KIARA BEVILAQUA, LEONILDA GOMES CRUZ, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, MARCIA MARIA DE LIMA, MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIANA ELISA MARQUES, MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, MELCHIORI ADRIANO SELMER, MIGUEL ZAHDI NETO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MONALISA BAITALA VUICK, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, RENATA BUENO CARNEIRO, RENATA SCHNEPPER GANS, RENATA ZANARDINI CHRISTOFORO, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, SIMONE DA SILVA FERRAZ, SIMONE LURIKO SAEKI ABREU, SIMONE MACHADO, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, STEPHANIE CARPINSKI SPRENGER, TABATA NAIARA SOARES, TANIA CARNEIRO DE MELO, THAIS KRISSA SILVESTRI, THAIS TRAPLE VILLAS BOAS, VANESSA DE GOES, WESLEY ELIAS DA SILVA MAINARDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2267/24 - Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Admissão de Pessoal. Município de Castro. Concurso Público. Edital n.º 05/2015. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao Município de Castro para que, nos futuros certames que promover, passe a: (a) utilizar, no cálculo das vagas reservadas às pessoas com deficiência, a forma de arredondamento prevista pela jurisprudência e legislação, de modo que os números fracionados sejam elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, considerando ainda que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta; (b) observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL¹, promovida pelo MUNICÍPIO DE CASTRO, em decorrência de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 05/2015, referente ao provimento de vagas em cargos de Assistente de Construção Civil, Auxiliar de Farmácia, Auxiliar de Odontologia, Caldeireiro, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico, Monitor, Nutricionista, Psicólogo, Recepcionista, Técnico em Higiene Dental, Técnico de Laboratório, Engenheiro e Fonoaudiólogo².

¹ Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

² Foram admitidas(os): ALINE CAROLINE MAINARDES, ANDREIA APARECIDA BRAGA, RENATA BUENO CARNEIRO, SIMONE MACHADO, TANIA CARNEIRO DE MELO, ELAINE STARON, EVANDRO JUNIOR MARTINS, LEONILDA GOMES CRUZ, FERNANDA MARCHEL, ANGELA CRISTINA COLETE BARBOSA, ANGELITA MARIANO, SILVANA OLIVEIRA DA SILVA, EUNICE GONCALVES AGUIAR RENATO, TABATA NAIARA SOARES, VANESSA DE GOES, ALAN JONHSON JOAO ROBERTO, KARYN LEMES ROMANOWSKI, MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA, THAIS KRISKA SILVESTRI, JULIA LYNN LANE, MELCHIORI ADRIANO SELMER, RENATA ZANARDINI CRISTOFORO, RENATA SCHNEPPER GANS, EDINEIA DIAS ARRABAL KURACHI, KARINE DE MENTZINGEN GOMES, LUANY CAROLINE ADAMOVICZ BORK, KAROL ANTUNES DE ALMEIDA, SIMONE DA SILVA FERRAZ, BRUNA JAUER RIBEIRO, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, JOAO LUCAS DE PAULA XAVIER, DANIELLE KLIMIONTE PACHECO, FERNANDA NAVARRO MARIN, ANDRE LUIS DE LIMA, ANDRIELI PEREIRA WOELLNER, STEPHANIE CARPINSKI SPRENGER, CAMILA DE SOUZA PEREIRA, CAMILA TOMAZ DE AQUINO, MONALISA BAITALA VUICIK, DEBORAH ANGELICA CUNNINGHAM BRONGUEL, SIMONE LURIKO SAEKI ABREU, KIARA BEVILAQUA, FERNANDA MIRANDA CAPPELLETTI, ANDRESSA APARECIDA GARCES GAMARRA SALEM, HELIO SAVI BASTOS, FABIO LUCIANO RIBEIRO, WESLEY ELIAS DA SILVA MAINARDES, DANIELI ALVES CORDEIRO, JENNIFER PEREIRA DA SILVA, MARCIA MARIA DE LIMA, ANA CARLA CARNEIRO, CHARLENE CRISTIANA MANTHEY, MATHEUS DO ESPIRITO SANTO, JESSICA DAIANE KORDEL, GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA, LUIZ GUSTAVO DOMINGOS, CARLOS TAIGUARA BRAGA DOS SANTOS, CASSIANO APARECIDO DIAS NETO, THAIS TRAPLE VILLAS BOAS, ALCIONE MENINO DOS SANTOS, IZABELA ZIARESKI PALLU, MARIANA ELISA MARQUES, SIRLEI APARECIDA DE CASTRO, MONALISA BAITALA VUICIK e GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 18376/16-COFAP-Fase 1 (peça 10), subscrita pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, realizou a análise da fase 1³ e pela Instrução n.º 2326/17-COFAP-Fase 2 (peça 23), subscrita pela Analista de Controle Ana Paula Ripol da Silva, realizou a análise da fase 2.

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 3662/22-CAGE-Fase 4 (peça 51), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4.

4. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1, 2, 3 e 4, oportunizou-se ao Município de Castro, por meio de seu Prefeito, senhor Álvaro Telles, a apresentação de justificativas ou a retificação das questões⁴.

5. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades referidas nas fases 1, 2, 3 e 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 22661/22-CAGE-Fase 4 (peça 75), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Wilmar Costa Martins Junior, fez a seguinte apreciação:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Na análise anterior da quarta fase da prestação de contas de admissão, foi apontada a seguinte irregularidade, mediante **Instrução nº 8869/22 – CAGE - Fase 4 (peça 60)**, sobre a qual a entidade se manifestou à peça 73:

³ Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

⁴ O Município de Castro apresentou resposta nas peças 57-59, 65-67 e 71-73 quanto às Fases 1, 2, 3 e 4;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os seguintes cargos/empregos ofertados não atenderam ao percentual máximo de 20.00% de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Lei complementar 13/2007 do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO).

Com efeito, no cargo: (1168) S6-Fonoaudiólogo: foi nomeado 1 servidor, sendo 1 em vagas de reserva para Pessoa com Deficiência, cujo limite máximo legal é 0 vagas.

Não ocorreram nomeações suficientes para determinar a exigência das vagas de reserva, considerando que o limite máximo de 20.00% não pode ser ultrapassado no caso de arredondamento da exigência mínima. Nesse sentido, a nomeação na reserva de vagas aos deficientes deve ocorrer na 5ª vaga, portanto, as admissões para o cargo de Fonoaudiólogo não estão de acordo com o disposto na norma legal cadastrada no Siap (Lei Municipal 13/2007, art. 12, §1º).

Em consulta às informações cadastradas, verifica-se que a candidata GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA classificada em 1º lugar para as vagas reservadas aos deficientes e em 7º lugar para as vagas gerais, foi a única nomeada para o cargo preterindo os candidatos classificados entre a 2ª e a 6ª colocação, em flagrante desobediência à ordem classificatória.

Tal situação necessita de esclarecimentos. Ressalte-se que em caso de ausência de informações no cadastro do Siap/Admissão, referente a situação das candidatas classificadas entre a 2ª e 6ª colocações, devem ser efetuadas as devidas alterações, com a juntada de documentos comprobatórios, tais como os atos de convocação para o cargo de Fonoaudiólogo.

Análise da CAGE: Em resposta, o Município informa apenas que em 12/04/2016 a candidata classificada em 1º lugar foi convocada para assumir a vaga, mas não compareceu. Em seguida foi convocada a candidata Gabriella Bannach Pucci Barboza *“pois naquele momento o entendimento do Município de Castro era que a candidata por ser Portadora de Necessidades Especiais teria direito à vaga”*.

Sobre o tema, imperioso observar que o que determina a legislação estadual (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 18419/15):

Art. 54. Assegura à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão de obra para provimento em igualdade de condições com os demais candidatos de cargo ou emprego público.

*§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, **concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.***

*§ 2º **Caso a aplicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, respeitando o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no certame.*** (grifamos)

Diante do exposto, sugere-se **determinação** ao Município no sentido de que, para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta.

Mediante Instrução nº 3662/22 (peça 51, fls. 04 e 05), foi apontada a seguinte irregularidade, referente à quarta fase da prestação de contas de admissão, a qual restou pendente de esclarecimentos, conforme apontado na Instrução nº 8869/22 (peça 60):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. c) A ordem classificatória não foi obedecida: CD opção 1168 - S6-Fonoaudiólogo: Vagas Gerais.

Em consulta aos dados declarados no SIAP/Admissão, verifica-se que a candidata GABRIELLA BANNACH PUCCI BARBOZA, aprovada em 7º lugar, foi admitida antes da convocação dos classificados entre a 2ª e 6ª colocação. Tal situação necessita de esclarecimentos. Em caso de erro nos dados informados no sistema devem ser providenciadas as devidas alterações.

Análise da CAGE: O município informa que a candidata foi nomeada pelas vagas reservadas às pessoas com deficiência, entretanto, observa-se que não ocorreram nomeações suficientes para determinar a exigência das vagas de reserva para o cargo de Fonoaudiólogo, considerando que o limite máximo de 20.00% (conforme Lei Municipal 13/2007, art. 12, §1º) não pode ser ultrapassado, permanecendo a desobediência à ordem classificatória.

Dessa forma, opina-se por nova e derradeira diligência para esclarecimentos, com a juntada de documentos comprobatórios, conforme solicitado na irregularidade apontada acima no item III.

2ª Análise da CAGE: Apontamento verificado na irregularidade anterior.

Ademais, necessário observar a determinação apontada na manifestação anterior desta Coordenadoria (peça 60, fls. 06), a qual será especificada a seguir, na fase conclusiva desta instrução.

6. Ao final, a unidade opinou pelo registro das admissões, assim como pela emissão de **determinação**, nos seguintes termos:

- a. para as vagas reservadas às pessoas com deficiência dos próximos certames, estabeleça a forma de arredondamento, em caso de número fracionado, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e das leis estadual e federal que disciplinam a matéria. Dessa forma os números fracionados devem ser elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, de modo que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta. (sic)
- b. para que, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (conforme sugerida na análise anterior mediante Instrução 8869/22, item III.I, “4”, à peça 60). (sic)

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 1868/24 da Diretoria de Protocolo (peça 77), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 76.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 231/24 (peça 78), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “acompanha o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

posicionamento do setor técnico pelo **registro** das admissões em comento, com a expedição das determinações indicadas na instrução”.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1690/24 (peça 80), subscrita pela Auditora de Controle Externo Francys Isumi, “ratifica a instrução n.º 22661/22 (peça 75) em sua integralidade”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à **legalidade e registro** da Admissão de Pessoal em tela.

2. Da mesma forma, endosso a proposta de emissão de determinação apresentada pela unidade técnica com vistas ao atendimento da Instrução Normativa n.º 142/2018, para que a entidade passe a:

- a. utilizar, no cálculo das vagas reservadas às pessoas com deficiência, a forma de arredondamento prevista pela jurisprudência e legislação, de modo que os números fracionados sejam elevados ao primeiro número inteiro subsequente, respeitando o limite máximo de 20%, considerando ainda que a primeira vaga reservada aos deficientes deve ser a quinta; e
- b. observar os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

3. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Castro que, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05⁵, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar⁶ ao Município de Castro que, nos futuros certames que promover, cumpra os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

⁶ O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 25 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;